

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

WTC RIO EMPREEND. E PARTICIPAÇÕES S/A

Processo CVM RJ-2011-8763

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, em 28.07.11, por WTC RIO EMPREEND. E PARTICIPAÇÕES S/A, registrada na categoria A desde 01.01.10, contra aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelo atraso de 5 (cinco) dias no envio do documento **DFP/2010**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº831, de 07.07.11 (fl. 02).

A Companhia alegou em seu recurso os seguintes principais termos (fl. 01):

- a. "ocorre que este novo e moderno sistema de envio, com certa regularidade vinha apresentando algumas dificuldades em sua operacionalização. Na data de 31.03.11, ao darmos início à transferência de dados, essas dificuldades se fizeram presentes. Não restando outra alternativa, procuramos ajuda junto ao 'Suporte Técnico', da CVM, no que não fomos atendidos, pois de acordo com a gravação eletrônica acessível, o serviço estava inoperante, dado que a CVM estava em fase de licitação de um novo prestador de serviços para a área. Em consequência a entrega só foi possível em 06.04.11";
- b. "antecipando-nos a eventual imputação de multa cominatória, protocolamos na CVM São Paulo, em 04.05.11, às 16:36 horas, correspondência relatando o ocorrido e pedindo dispensa de aplicação da multa, pois entendemos que pelo fato de não ter a quem recorrer, estamos isentos de qualquer culpabilidade e cobrança"; e
- c. "portanto, consideramos que esse evento seja suficiente para que V.sas anulem a cobrança de multa pecuniária. Além do mais, gostaríamos de re-ratificar que a WTC Rio é classificada como categoria B – Mercado de Balcão não Organizado e não categoria A, inexistindo assim ações com registro público na CVM, admitidos sua negociação em bolsa de valores. Significa dizer que o valor da multa constante em tal ofício, deveria ser R\$ 1.500,00 e não R\$ 2.500,00, como imputado".

Entendimento da GEA-3

Inicialmente, cabe destacar que, a despeito de a companhia alegar em seu recurso que está cadastrada nesta Comissão na categoria "B" de emissores de valores mobiliários, restou comprovado que ela se encontra cadastrada na categoria "A" (fl. 07), não havendo qualquer evidência que a Companhia tenha protocolado nesta Comissão, desde 01.01.10, qualquer pedido de alteração de seu registro (fl. 10). Ademais, cabe ressaltar que o Formulário de Referência 2011, apresentado pela companhia em 31.05.11, informa que a companhia está registrada na categoria "A" de valores mobiliários (fl. 06).

Ainda nesse sentido, importa destacar que, no âmbito do processo administrativo RJ-2010-14867, referente a recurso contra multa cominatória pelo não envio do documento PROP.CON.AD.AGO/2009, a companhia apresentou em seu recurso o mesmo argumento. Entretanto, naquela ocasião, tal argumento não foi suficiente para que o Colegiado da CVM, em reunião realizada em 28.12.10, alterasse seu entendimento com relação à multa aplicada.

O formulário DFP, nos termos do art. 28, inciso II, item "a", da Instrução CVM nº 480/09, deve ser entregue em até 3 (três) meses contados do encerramento do exercício social ou na mesma data de envio das Demonstrações Financeiras (no presente caso, enviadas em 31.03.11), o que ocorrer primeiro, não havendo, na referida Instrução, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso suas informações periódicas.

Em seu recurso, a Companhia alega que, em 31.03.11, ao dar início à transferência de dados, dificuldades técnicas se fizeram presentes; face ao problema, teria tentado contatar o Suporte Técnico da CVM, o qual estaria inoperante, dado que a CVM se encontraria em fase de licitação de um novo prestador de serviços para a área.

Entretanto, a companhia não encaminhou em anexo nenhuma documentação comprovando o alegado. Tampouco há indício de que a companhia tenha acessado o Suporte Técnico em 31.03.11, através do endereço suporteexterno@cvm.gov.br, fato confirmado pela GSI desta CVM (fl. 11).

Quanto à alegação da companhia no sentido de ter encaminhado correspondência em 04.05.11, relatando o fato mencionado no parágrafo 6º, retro, e pedindo dispensa de aplicação da multa, destacamos que, considerando a data do envio da correspondência, bem como seu teor, esta não isenta a companhia da aplicação da multa cominatória, visto todo o exposto neste memorando.

Assim sendo, a nosso ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que (i) o e-mail de alerta foi enviado em 31.03.11 (fl. 03), não tendo sido objeto de questionamento pela companhia à época; (ii) **não há** comprovação que a companhia tenha acessado o Suporte Técnico em 31.03.11, ou posteriormente, reportando o problema no envio do documento (fl. 11); e (iii) a WTC RIO EMPREEND. E PARTICIPAÇÕES S/A encaminhou o documento **DFP/2010** pelo Sistema IPE somente em 06.04.11 (fl. 05).

Isto posto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado pela WTC RIO EMPREEND. E PARTICIPAÇÕES S/A, pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

AUGUSTO C. CORRÊA PINA

Analista GEA-3

PATRICK VALPAÇOS FONSECA LIMA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas